

**IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" — VALOR DA
OPERAÇÃO**

— O imposto de transmissão "inter vivos" recai sobre o valor fixado na escritura de promessa de venda do imóvel, salvo se a mesma não é outorgada ao primitivo comprador.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Alice Coimbra de Mendonça Campos e outras *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 24.267 — Relator: Sr. Ministro
BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 24.267, sendo recorrentes Alice Coimbra de Mendonça Campos e outras, e recorrida a Fazenda do Estado:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma,

por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 17 de dezembro de 1953. —
Barros Barreto, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Na comarca de Baurú, a Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou, contra Alice Coimbra de Mendonça Campos e outras, executivos fiscais para cobrança a cada uma delas da quantia de Cr\$ 360,70, relativa à diferença de sisa.

Opostos embargos à penhora, as executadas sustentaram que, uma vez adquiridos os questionados terrenos em prestações, mediante compromisso particular, regularmente averbado, o imposto *inter vivos* é pago — segundo já decidiu a Côrte Suprema — de acôrdo com o valor contemporâneo da promessa de compra e venda, e, não o da escritura definitiva, embora haja valorização no intervalo dêsses atos.

A sentença de fls. 39 julgou procedentes as ações apensadas e subsistente a penhora.

Opostos embargos infringentes, foram êstes rejeitados, como se vê a fls. 49.

Daí, a manifestação do presente remédio extraordinário, no decênio legal, fundado na Constituição, art. 101, n.º III, letras *a* e *d*, sob alegação de ofensa aos arts. 21 do Decreto-lei n.º 960, de 1938, 209, § 1.º e 280, II, do Código de Processo Civil, entrando em divergência flagrante a decisão com julgados do Supremo Tribunal Federal.

As partes razoaram e contrarrazoaram, juntando o seguinte parecer o eminente Dr. Procurador-Geral da República:

“A respeitável decisão recorrida (fôlhas 49-50), para julgar procedente a ação executiva fiscal intentada nestes autos, adotou a tese de que o valor do imóvel para o efeito da incidência do imposto de transmissão *inter vivos* é o verificado por ocasião da escritura definitiva.

Demonstraram, porém, os recorrentes, em todo o curso da ação e no recurso extraordinário manifestado às fls. 51, que a jurisprudência dêste excelso Pretório é no sentido de que deve prevalecer o valor constante da promessa de compra e venda para efeito do paga-

mento do imposto em causa, quando a escritura definitiva é outorgada ao mesmo compromissário que figurou no contrato preliminar, hipótese que espelha a situação dos recorrentes (*Revista Forense*, vol. 142-106 e vol. 147-163).

Com o mesmo entendimento pode-se citar ainda os acórdãos unânimes de 4 de janeiro de 1951 e 20 de abril de 1953, proferidos, respectivamente, no agravo de instrumento n.º 14.610 e no recurso extraordinário n.º 17.941, relatados pelos eminentes Ministros Luís Gallotti e Ribeiro da Costa.

Assim sendo, cabível é o presente recurso extraordinário, com apoio na invocada alínea *d* do art. 101, III, da Constituição federal, pelo que opinamos pelo seu provimento.

Distrito Federal, 27 de novembro de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República”.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Discutindo-se, nos autos, acerca do valor imobiliário que deve prevalecer, para cobrança do imposto de transmissão *inter vivos*, nas escrituras definitivas de compra e venda, quando precedidas de pactos compromissários — entendeu a decisão recorrida que dito valor é tomado à época da lavratura da escritura definitiva.

Constitui, porém, jurisprudência desta Suprema Côrte que a incidência do referido imposto recai sôbre o valor da transação, fixado na promessa de compra e venda do imóvel, salvo se a escritura definitiva não é outorgada ao mesmo comprador que figurou no contrato preliminar.

Tal solução decorre do princípio de que “o valor do contrato em se tratando de compra e venda, é o preço dado ao seu objeto ao tempo em que aquêle se formou, e não o que venha a ter ao tempo de sua execução”.

Além dos arestos citados pelas recorrentes e postos à margem pelo Juiz *a quo*, prolatados nos recursos extraordinários ns. 14.202 e 16.077, in *Revista Forense*, 142-106 e 147-163, o emi-

mente Dr. Procurador-Geral da República mencionou outros julgados do Pretório Excelso, proferidos a 4 de fevereiro de 1951 e 20 de abril do corrente ano, respectivamente, no agravo de instrumento n.º 14.616, e no recurso extraordinário n.º 17.941.

À vista do exposto conheço do recurso pelo fundamento da letra *a* do permissivo constitucional, e dou-lhe provimento para cassar as malsinadas decisões.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, a que deram provimento, por votação unânime.

Impedido o Sr. Ministro Mário Guimarães.

Não compareceu o Sr. Ministro Afrânio da Costa, substituto do Sr. Ministro Luís Gallotti, ora em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.